



Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito de suas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - atuação conjunta, no âmbito de suas atribuições legais, em relação a fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II - compartilhamento e fornecimento de informações, de dados e de documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III - disponibilização de serviços e de sistemas técnicos especializados e realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);





II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - a Comissão de Valores Mobiliários;

V - o Banco Central do Brasil;

VI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos fazendários;

VII - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

VIII - os Tribunais e os Conselhos de Contas;

IX - as agências reguladoras;

X - os órgãos ambientais;

XI - os órgãos de trânsito;

XII - as controladorias internas;

XIII - as delegacias do trabalho;

XIV - os conselhos tutelares;

XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais;

XVI - o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

XVII - as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

Art. 3º As autoridades e os órgãos administrativos que tiverem constatado indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicá-los, com as devidas precauções, à polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à





pólicia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, as informações e os documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e pelo Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público ao juiz ou ao Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e dos elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não revelem o conteúdo material protegido, com adoção dos cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e pelo Ministério Público aos registros relativos a dados e a informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implicará o estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal nem relação hierárquica entre os órgãos ou as autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.

Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e os órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. As ações conjuntas de que trata esta Lei independem de formalização de convênio ou de acordo de cooperação.

Art. 8º A polícia federal e as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independentemente de formalização de convênio ou de acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3015403>

3015403